

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 4.188, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 853-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e inclua-se os seguintes §§ 7º e 8º ao referido art. 853-A, na forma do art. 15 do Projeto de Lei nº 4.188, de 2021:

“Art. 15.

‘Art. 853-A.

.....

§ 3º O agente de garantia poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia.

.....

§ 7º Paralelamente ao contrato de que trata este artigo, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para:

I – pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores;

II – auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais;

III – intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; e

IV - outros serviços não vedados em lei.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o agente de garantia deverá observar a mais estrita boa-fé perante o devedor.””

JUSTIFICAÇÃO

Contratos típicos disciplinados no Código Civil precisam ser marcados pela plasticidade: têm de acomodar as diferentes formas de uso que a liberdade privada pode indicar.

No caso do novo contrato de administração fiduciária, é fundamental que fique claro que o agente de garantia não necessariamente será uma empresa “dominada” pelo fornecedor do crédito. Pode ser uma empresa “autônoma” e imparcial que prestará o serviço de gestão de garantia com seriedade aos credores. E, nesse ponto, essa empresa pode ser acabar auxiliando o cidadão a buscar o crédito mais vantajoso entre os diversos concorrentes, além de auxiliá-la nas providências burocráticas de formalização e gestão dos contratos de financiamento.

Esta emenda caminha nesse sentido, suprimindo, no § 3º do 853-A do Código Civil, uma referência confusa e desnecessária que o agente de garantia poderia ser “à escolha de credores ou de terceiros”, além de deixar claro que nada impede que os devedores mantenham contratos com os agentes de garantia.

Em nome da proteção aos cidadãos, deixamos claro que o agente de garantia deverá observar a mais estrita boa-fé, expressão já conhecida da doutrina civilista no contrato de seguros (art. 765 do Código Civil) para designar a alta intensidade do cuidado da parte em agir de acordo com a ética.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Marinho